



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se o seguinte art. 201 ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, renumerando-se o dispositivo atual e os subsequentes, com a seguinte redação:

“**Art. 201.** O art. 57 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 57.** .....

.....

§ 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

.....

IV - os bens e serviços previstos no inciso II do *caput* deste artigo que consistam em:

.....

f) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros; e

g) benefícios educacionais a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na



contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar;

..... (NR)'''

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 visa alterar as alíneas *f* e *g* do inciso IV do § 3º do artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025. Tais dispositivos condicionam o direito ao crédito tributário, no âmbito do novo regime de não cumulatividade, à existência de cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja o fornecimento de determinados benefícios aos trabalhadores, como vale-transporte, auxílio-alimentação, entre outros. Essa exigência, contudo, contraria frontalmente o princípio basilar da reforma tributária aprovado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que é justamente a não cumulatividade plena e a neutralidade do imposto. Ao impedir o creditamento de valores efetivamente desembolsados pela empresa em razão de obrigações legais ou práticas usuais de recursos humanos, a norma cria um obstáculo artificial e desproporcional ao exercício de um direito tributário.

Um dos exemplos mais emblemáticos dessa distorção é o caso do vale-transporte. Desde 1985, o fornecimento do vale-transporte é obrigatório por força da Lei nº 7.418/1985, cabendo à empresa custear a parcela excedente a 6% do salário do empregado. Trata-se, portanto, de uma obrigação legal e não opcional. Ainda assim, a LC nº 214/2025 condiciona o crédito referente a esse benefício à sua previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Com isso, mesmo que a empresa cumpra integralmente a lei trabalhista, será privada do direito ao crédito se não houver uma cláusula específica negociada com o sindicato laboral. Na prática, transfere-se a um terceiro — que sequer integra a relação jurídico-tributária — o poder de autorizar ou bloquear o exercício de um direito fiscal legítimo. Essa lógica é incompatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, além de violar o direito de propriedade do contribuinte.



Além disso, a redação atual do dispositivo compromete a isonomia e o equilíbrio das negociações coletivas. Ao atrelar o direito ao crédito tributário à atuação sindical, o legislador cria uma assimetria perigosa: sindicatos poderão se valer dessa prerrogativa como instrumento de barganha, impondo às empresas exigências que extrapolam a função típica da negociação trabalhista. Pequenas e médias empresas, com menor poder de negociação, serão as mais penalizadas, pois poderão enfrentar entraves para obter a previsão formal dos benefícios em instrumentos coletivos, ainda que os concedam espontaneamente. O resultado tende a ser perverso: em vez de estimular a concessão de benefícios aos trabalhadores, a norma desincentiva sua adoção, uma vez que retira da empresa a contrapartida fiscal que a reforma pretende assegurar.

Em um sistema de imposto sobre valor agregado, o crédito deve ser assegurado sempre que houver um custo diretamente relacionado à atividade econômica ou ao cumprimento de obrigações legais, independentemente de cláusulas negociais. É justamente essa a essência da não cumulatividade: garantir que o tributo incida sobre o valor adicionado e não sobre o custo acumulado ao longo da cadeia. A reforma buscou eliminar distorções e simplificar o sistema, não criar novos obstáculos ao cumprimento de deveres legais ou práticas empresariais responsáveis.

Diante disso, a proposta de emenda visa restaurar a coerência do texto legal com os princípios constitucionais e com os objetivos da reforma tributária, suprimindo parte das alíneas *f* e *g* do inciso IV do §3º do artigo 57 da LC nº 214/2025. Com essa alteração, o fornecimento de benefícios como vale-transporte, alimentação, educação ou similares continuará podendo gerar crédito, desde que efetivamente concedidos e comprovadamente vinculados à atividade econômica, independentemente de sua formalização em instrumento coletivo de



trabalho. Trata-se de medida de justiça tributária, segurança jurídica e incentivo à responsabilidade social empresarial.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

